

# Direitos das Minorias: considerações sobre o ECA e a Teoria da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente

Evandro Brandão Secco <sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo revisitar os institutos históricos da legislação brasileira no que tange à proteção da criança e do adolescente que comete infração penal. Ao mesmo tempo, busca contextualizar, dentro da perspectiva dos Direitos Humanos, a evolução histórica da proteção às minorias. Resgataram-se aspectos históricos das legislações nacionais e internacionais, observando-se como as mudanças nas relações sociais interferiram e produziram efeitos nos textos legais. Como fundamento jurídico para essa transformação social, observa-se a importância dos grandes Tratados Internacionais de Direitos Humanos, em especial a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, adotada pela ONU em 1989 e ratificada pelo Brasil em 1990, que despertou a organização da sociedade civil e contribuiu para a substituição do antigo Código de Menores de 1979 pelo atual Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado em 1990. Observou-se também, os efeitos da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente na sociedade brasileira, em especial, no poder público enquanto sujeito ativo na elaboração de políticas públicas que busquem a efetivação dos direitos garantidos no texto legal, principalmente no que tange a aplicação da Doutrina da Proteção Integral instituída pelo Estatuto.

**Palavras-chave:** Criança, Adolescente, Direitos Humanos, Proteção Integral.

---

<sup>1</sup> Estudante da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. 5º DN. E-mail: esecco@hotmail.com

## INTRODUÇÃO

As discussões sobre os Direitos Humanos e a preocupação com a proteção e os Direitos das Minorias estiveram em destaque no século XX e ainda implicam em debates nos tempos atuais. Esses debates e até grandes conflitos foram responsáveis por consideráveis mudanças nas legislações e favoreceram o surgimento de grandes Tratados e Convenções de Direitos Humanos.

A legislação brasileira em consonância com a legislação internacional apresentou mudanças significativas frente à proteção das minorias e, neste sentido preocupou-se em dar uma especial atenção à criança e ao adolescente, através da promulgação da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

As mudanças legislativas delegaram ao Estado, à Família e a sociedade como um todo, garantir a proteção integral desses seres humanos que, por estarem em formação, precisam de atenção especial no que diz respeito ao seu desenvolvimento físico, psíquico e social.

Por fim, o reconhecimento da Criança e do Adolescente enquanto minoria e sujeitos de direitos, é que possibilitou a criação dos institutos legais que serão brevemente observados neste artigo, que tem por objetivo apontar algumas peculiaridades sobre a Teoria da Proteção Integral e das legislações específicas destinadas a esse grupo social.

## A PREOCUPAÇÃO COM AS MINORIAS E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 88

O século XX foi marcado por grandes guerras e grandes questionamentos sobre as diferenças sociais, culturais, étnicas e religio-

sas. Como exemplo, temos as grandes revoluções que ocorreram em diferentes países, as duas Grandes Guerras que levaram à morte centenas de milhares de pessoas, a guerra fria, com ênfase na disputa econômica pelo poder, as guerras regionais por motivos religiosos, entre outras.

Cabe destacar que o grande pano de fundo dessas disputas diz respeito à relação com a busca de poder por determinado grupo de pessoas com características particulares em oposição a outro grupo com características diferentes, dentro de um mesmo território.

Conflitos por mais espaço e reconhecimento perante os outros, não foram uma novidade no século passado, com as grandes guerras. Ao longo da história da humanidade, a busca por uma melhor condição de vida e um poder maior dentro de determinado território, além de promover grandes disputas, estimulou o surgimento de pequenos grupos que acabaram à margem do poder estabelecido como dominante.

A relação entre dominante e dominado que favoreceu o surgimento de uma produção doutrinária e legislativa que busca entender e até defender os direitos dos grupos que ficam à margem do poder instituído, entendendo que as diferenças não poderiam sobrepor-se à característica principal comum a todas as comunidades: a condição de *ser humano* e os seus respectivos direitos.

A discussão sobre os direitos do *ser humano*, que vamos convencionar como “Direitos Humanos”, teve seu primeiro grande marco com a instituição dos *Tratados de Westfalia* (1648), onde se observam as primeiras preocupações em assegurar aos grupos reli-

giosos minoritários a garantia de existência, respeitando as suas peculiaridades, mesmo estas sendo opostas à preferência religiosa do grupo que detinha o poder da sociedade (ANJOS, 2009, p.331).

Porém, permitir a existência de um pequeno grupo dentro de uma sociedade, de uma forma isolada e sem garantir o mesmo acesso aos direitos, apenas contribuiu para que essas diferenças continuassem a existir, e adormecidas temporariamente, viessem à tona de forma muito mais forte e devastadora no século XX com a eclosão das Grandes Guerras Mundiais (ANJOS, 2009, p.332).

Ao mesmo tempo em que guerras começavam e terminavam no século passado, os esforços em busca da paz e do entendimento, no sentido de respeito às diferenças, especialmente, em relação aos grupos minoritários, ganhavam corpo e respaldo jurídico no século XX.

Se o esforço internacional em prol do reconhecimento de direitos a estes grupos, não era, na realidade, um fato absolutamente novo, a sistematização desses preceitos, operada com o nascimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, adquiriu um volume e uma consistência inéditos, materializando no *corpus juris* do Direito Internacional e dos direitos nacionais. (ANJOS, 2009, p.327, grifo da autora).

Cabe salientar, que a construção de um corpo jurídico relativo aos Direitos Humanos em relação à proteção às minorias, se desenvolveu em duas frentes, uma no âmbito internacional, com um viés mais *quantitativo*, entendendo como minoria, aqueles grupos com menor quantidade de pessoas e com

características particulares (ANJOS, 2009, p.328).

Uma segunda modalidade, que será mais diretamente aplicada ao nosso debate, se manifesta no âmbito nacional, e tem por característica, um olhar mais *qualitativo* sobre o entendimento de minoria, ou seja, devemos entender como minoria, aquele grupo de pessoas que faz parte de determinada estrutura social vigente, porém, apresenta característica de subordinação em relação ao grupo que está no poder.

Na realidade, mais do que sua subordinação, freqüentemente se nota em relação às minorias a exclusão parcial ou total da participação social, a exploração econômica pelo grupo tido como opressor e a ocorrência de discriminação e preconceito. (ANJOS, 2009, p.336).

Especialmente, na sociedade brasileira e em seu ordenamento jurídico, os primeiros reflexos da preocupação com os Direitos Humanos e a proteção às minorias, só veio a repercutir efetivamente com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

[...] Ao se pesquisar os textos das seis Cartas Magnas predecessoras da atual, verifica-se que, até 1988, as Constituições brasileiras, omitiam-se quanto a disciplinar a concessão de atenção especial a grupos socialmente oprimidos, mantendo distância do tema da proteção das minorias [...] (ANJOS, 2009, p.337).

Conhecida como “Constituição Cidadã”, a Constituição Federal de 1988 apresenta, logo em seu preâmbulo, uma série de orientações que vão além da simples proteção aos direitos individuais. Na nova carta, o constituinte busca apresentar fundamentos

para uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, a partir da proteção aos direitos sociais.

Isso se observa, entre outros, no texto dos artigos 5º e 226 §5º quando o Constituinte reconhece homens e mulheres com igualdade de direitos, no artigo 5º, VI quando assegura a proteção a liberdade religiosa e de crença, e também quando considera como crime inafiançável a prática do racismo, no inciso XLII do artigo 5º, também apresenta uma preocupação com as minorias raciais.

No que diz respeito à atenção à criança e ao adolescente, a Carta Magna apresenta um olhar específico nos artigos 226 a 230, que tratam da entidade familiar e do compromisso do Estado, da família e da sociedade em garantir a proteção total à criança e ao adolescente.

As crianças são titulares de direitos humanos, como quaisquer outras pessoas. Aliás, em razão de sua condição de pessoa em desenvolvimento, fazem jus um tratamento diferenciado, sendo correto afirmar, então, que são possuidoras de mais direitos que os próprios adultos. (ROSSATO, 2011, p.51).

Neste sentido é que a idéia de proteção total se efetiva, pois, o legislador reconhece a Criança e o Adolescente enquanto sujeitos de direitos, como qualquer outro cidadão, inclusive, respeitando suas características peculiares e observando que, em determinadas situações, elas devem receber proteção especial da lei.

## A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Na história da sociedade brasileira, somente após a proclamação da República em 1890, e com um atraso de quase quatro décadas, é que em 1º de dezembro de 1926, sob a presidência de Washington Luís, foi instituído o primeiro Código de Menores, através do decreto n. 5.083 (COSTA, 2002, p.16).

Durante praticamente todo o século XX, prevaleceu o entendimento do termo *menor* no trato para com as crianças e adolescentes. O termo *menor*, porém, apresentava uma característica fortemente relacionada à figura do menor *abandonado* pela família, ou do menor *delinqüente* social, assim, “*era possível entender a palavra “menor” com os piores sentidos discriminatórios possíveis, refletindo o descaso da autoridade pública*” (COSTA, 2002, p.17, grifo do autor).

Em estudo que analisou publicações de notícias da mídia impressa no Brasil, no período entre as décadas de 1930 e 1990, Barros-Cairo e Milanez apontam os *caracteres negativos* que acompanhavam o termo *menor* na legislação e na sociedade brasileira, e concluem que:

[...] o Estatuto da Criança e do Adolescente introduziu uma série de mudanças ao trato dado à questão da infância no Brasil. Mais do que uma simples substituição do termo “menor” para “criança e adolescente”, é compreendida uma nova forma de se considerar a infância e a juventude. Com isso, observa-se uma transformação na condição sócio-jurídica infanto-juvenil, colaborando substancialmente para a conversão de “menores” em “crianças” e “adolescentes.” (BARROS-CAIRO; MILANEZ,

2011, p.18).

Observa-se, portanto, que o entendimento da Criança e do Adolescente enquanto sujeitos de direitos, só veio a lograr respaldo jurídico em nosso ordenamento, com a promulgação da Constituição Federal em 1988.

A Constituição da República Federativa do Brasil e suas respectivas garantias democráticas constituíram a base fundamental do Direito da Criança e do Adolescente interrelacionado os princípios e diretrizes da teoria da proteção integral, que por consequência provocou um reordenamento jurídico, político e institucional sobre todos planos, programas, projetos ações e atitudes por parte do Estado, em estreita colaboração com a sociedade civil, nos quais os reflexos se (re)produzem sobre o contexto sócio-histórico brasileiro. (CUSTÓDIO, 2008, p.27, grifo do autor).

A modificação proposta pela nova Carta Magna já é perceptível quando o legislador adota a nomenclatura *Criança e Adolescente* em seu texto, e reserva um capítulo especial à sua proteção.

O Constituinte alerta também, para a responsabilidade do Estado o qual, em conjunto com a família e a sociedade, que deve assumir sua função frente à implementação de políticas públicas para garantir a proteção a esse grupo minoritário.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, à alimentação, à educação, ao Lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, além

de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifo nosso)

Outro documento importante a ser considerado, diz respeito à Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, adotada pela ONU em 1989 e ratificada pelo Brasil em 1990, que traz em seu artigo 1º o entendimento de que todo ser humano menor de 18 anos de idade, salvo legislação em contrário, deve ser considerado como criança, e vai além, pois “A convenção acolhe a concepção do desenvolvimento integral da criança, reconhecendo-a como verdadeiro sujeito de direitos, a exigir proteção especial e absoluta prioridade” (PIOVESAN, 2006, p.199).

A promulgação da Carta Magna em 1988 e a ratificação da Convenção das Nações Unidas sobre direitos da Criança em 1989, somadas à organização da sociedade civil, resultou na substituição do antigo código de Menores de 1979 pelo atual Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado em 1990.

Entre 1988 e 1990, representantes da sociedade civil (ONGs, entidades de defesa profissional e de ética profissional, agentes encarregados da formulação de programas e formadores de opinião pública, etc.) e autoridades incumbidas de planos de atendimento à infância e a adolescência pobres mobilizaram-se para a regulamentação daquele preceito constitucional, que resultou na promulgação da lei 8.069, de 13.07.90, instituindo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). (ADORNO; MESQUITA, 1999, p.268).

As implicações desse movimento social e dos referidos atos legislativos, foram responsáveis pelo surgimento de um novo

conceito de política pública de atendimento e proteção à Criança e ao Adolescente no Brasil, conhecido como *Doutrina da Proteção Integral*, apresentado no *caput* do artigo primeiro do Estatuto.

A Doutrina da Proteção Integral, originada através da referida Convenção orienta o atendimento à criança e ao adolescente. Dessa forma, há necessidade de um conjunto articulado de ações por parte do Estado e da sociedade que vão desde a concepção de políticas públicas até a realização de programas locais de atendimento implementados por entidades governamentais ou não governamentais. Nesse contexto, crianças e adolescentes são sujeitos de direitos. (ISHIDA, 2010, p.2).

Neste sentido, os fundamentos dessa proteção estão no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) que, apresenta à sociedade, o fato de que, Crianças e Adolescentes devem ser reconhecidos como sujeitos de direitos, superando o entendimento do revogado Código de Menores.

De acordo com suas premissas, a criança e o adolescente não mais ostentam a condição de meros objetos de proteção, conforme dispunha o revogado Código de Menores. Ao contrário, são considerados sujeitos de direitos, que além de serem titulares de garantias expressas a todos os brasileiros, também ostentam direitos especiais, como é o direitos de brincar. (ROSSATO, 2011, p.45).

Por fim, é o tratamento prioritário à Criança e ao Adolescente que vai reconhecer esse grupo enquanto minoria, recebendo atenção especial do legislador e da sociedade.

## O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para efeitos dessa Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente, aquela entre doze e dezoito anos de idade. (Estatuto da Criança e do Adolescente).

A previsão do *caput* do artigo 2º do ECA determina que a pessoa com até doze anos de idade incompletos, deve ser considerada como criança, e aquela com idade entre doze anos completos e dezoito anos incompletos, seja considerada adolescente.

O legislador leva em consideração o fato de que, por serem ainda pessoas em formação, devem ser respeitados os aspectos peculiares de seu desenvolvimento, sendo observado assim, um tratamento diferenciado de acordo com a sua idade.

Essa proteção específica de acordo com a idade oferecida pelo legislador, tem como principal objetivo, garantir o fim das punições / sanções penais que eram aplicados as crianças e adolescentes como se fossem adultas.

Somente o entendimento da criança e o adolescente enquanto sujeitos de direitos e com especial prioridade, possibilitou a instituição das medidas sócio-educativas, ao invés da punição criminal, priorizando assim, o aspecto educacional para aqueles jovens que, eventualmente, incorrem no cometimento de ato infracional.

O critério adotado pelo legislador, protegendo a pessoa até os dezoito anos, co-

aduna-se com o artigo 1º da Convenção sobre os Direitos da Criança. Relaciona-se, também, com a idade que se inicia a responsabilidade penal, conforme os artigos 228 da Constituição Federal e 27 do Código Penal. A distinção que é feita entre criança e adolescente é relevante, principalmente no que tange a aplicação de alguma medida pedagógica ao menor, quando da prática de um ato infracional. (ELIAS, 2004, p.3).

No que diz respeito à intervenção do Estado frente à prática do ato infracional, o legislador determina que, “aos adolescentes devem ser aplicadas as medidas de proteção e/ou sócio educativas (arts. 101 e 102), enquanto às crianças devem ser deferidas medidas de proteção (art.101)” (ROSSATO, 2011, p.86, grifo do autor).

No artigo 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, temos a previsão e o reforço de que os direitos garantidos a todos os cidadãos brasileiros devem ser estendidos também as crianças e adolescentes.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

O legislador alerta para o desenvolvimento *mental, moral, espiritual e social* além do desenvolvimento físico, em virtude de se tratar de um ser humano em desenvolvimento.

A ênfase que se dá a proteção integral é pertinente, pois, não se pode pensar

no menor apenas como alguém que precisa ser alimentado para sobreviver, como um simples animal. É deveras importante atentar para o seu desenvolvimento psíquico e psicológico (ELIAS, 2004, p.5)

A valorização da criança e do adolescente enquanto seres humanos, e o entendimento da sua condição de vulnerabilidade em relação ao adulto, vai fornecer subsídios para a Doutrina da Proteção Integral para garantir o pleno desenvolvimento daqueles que vão conduzir o futuro da sociedade.

De fato a concepção sustentadora do Estatuto é a chamada Doutrina da Proteção Integral defendida pela ONU com base na Declaração Universal dos Direitos da Criança. Esta doutrina afirma o valor intrínseco da criança como ser humano; a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento; o valor prospectivo da infância e da juventude, como portadora da continuidade do seu povo e da espécie e o reconhecimento da sua vulnerabilidade o que torna as crianças e adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, o qual deverá atuar através de políticas específicas para promoção e defesa de seus direitos. (COSTA, 1992, p.19).

No artigo 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o legislador alerta sobre o dever de toda a sociedade frente ao respeito à proteção integral desse grupo entendido como merecedor de atenção especial.

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

A previsão deste artigo, pode ser interpretada como decorrência do previsto no

enunciado do artigo 227 *caput* da CF e dos artigos 1º e 4º *caput* do próprio ECA que, a partir da determinação constitucional, “[...] impõe a todos a obrigação de agir diante de qualquer ameaça ou violação dos direitos infante-juvenis”. (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2010, p.92).

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

No artigo 86 do ECA, observa-se a responsabilidade do poder público em garantir uma política de atendimento articulada entre os entes federativos.

Por política de atendimento entende-se o conjunto de ações e programas que, sob a condição de garantir a dignidade da pessoa humana, promovem o bem estar coletivo e atendem as demandas específicas, administrando os recursos disponíveis e buscando outros que possam auxiliar na busca constante da projeção dos direitos fundamentais. (ROSSATO, 2011, p.261).

Neste sentido, a efetivação de uma política de atendimento e proteção ao menor na legislação brasileira, também foi referendada com a ratificação da *Convenção sobre os Direitos da Criança*, da ONU, elaborada em 1989 e ratificada pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº28, de 14 de setembro de 1990, seguido pelo Decreto Executivo nº99.710 de 21 de novembro de 1990 (MONACO, 2009, p. 443).

Além das previsões legais apresentadas pelo ECA, é fundamental destacar a con-

tribuição da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, que apresenta ainda, um rol extenso de direitos e garantias que o Estado deve oferecer para o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente.

Em relação à criança que comete alguma infração e deve ser privada de sua liberdade, o artigo 37 da Convenção apresenta, dentre outras, como obrigação do Estado, zelar para que nenhuma criança seja submetida a tortura ou penas cruéis, desumanas ou degradantes e veda a imposição de pena de morte ou prisão perpétua.

Além disso, ainda no artigo 37, temos a previsão de que “toda criança privada de sua liberdade deverá ficar separada de adultos”, o que delimita claramente uma proteção especial à criança e ao adolescente, contra uma possível influência negativa que o sistema prisional adulto poderia causar ao infante.

Outro documento internacional ratificado pelo Brasil em 14 de dezembro de 1990 é a carta de *Princípios das Nações Unidas para a Prevenção de Delinquência Juvenil*. Em seu bojo, a carta ressalta a importância da sociedade em prevenir que o jovem pratique atos criminosos, oferecendo oportunidades educacionais que conduzam à criança e o adolescente a uma vida saudável e socialmente adequada.

A carta apresenta as responsabilidades do Estado, da família e da comunidade, abordando questões que devem ser trabalhadas nos âmbitos das políticas sociais e também na legislação, ressaltando novamente o repúdio à violência e aos maus tratos frente à criança e o adolescente.

Recentemente, o *Plano Nacional de Direitos Humanos 3* (PNDH 3), também apresentou preocupação especial frente à Criança e ao Adolescente. O decreto 7.037/09 atualizado pelo Decreto 7.177 de 12 de maio de 2010 traz como *diretriz* a promoção dos direitos das crianças e adolescente para o seu desenvolvimento integral.

Ainda sobre o PNDH 3, temos como *objetivos estratégicos*, a proteção e a consolidação dos Direitos da Criança e do Adolescente através da efetivação do previsto na legislação e nos documentos citados anteriormente.

Dentre as ações enumeradas pelo plano, merece destaque o que diz respeito à universalização dos Conselhos Tutelares e a criação de instâncias especializadas e regionalizadas do sistema de justiça, de segurança e de defensorias públicas, para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas e autores de violência.

Avaliando a Constituição Federal, o ECA e as recomendações internacionais ratificadas por nosso legislador, observa-se a complexidade e a abrangência legislativa no que tange a proteção à criança e ao adolescente nos últimos vinte e cinco anos.

Esse progresso mostra-se, sem dúvida, cada vez mais próximo dos princípios norteadores das grandes Cartas e Tratados de Direitos Humanos produzidos no século passado, principalmente, no que diz respeito à proteção aqueles em condições de vulnerabilidade e, no que tange às formas de punir o jovem infrator.

Algumas dificuldades, porém, têm sido observadas na efetivação de alguns as-

pectos dessa legislação e nas mudanças práticas na efetiva proteção integral da Criança e do Adolescente, principalmente no que tange a mudança de filosofia de trabalho dentro das instituições, e na atenção ao jovem em situação de vulnerabilidade social para que o mesmo não ingresse no mundo da criminalidade (ADORNO; MESQUITA, 1999, p. 269-270).

## CONCLUSÃO

Observa-se ao longo do texto, que a produção legislativa referente à proteção integral à Criança e do Adolescente, nos últimos vinte e cinco anos, mostra-se eficiente em atender os princípios dos Direitos Humanos e do respeito às minorias, em conformidade com as Cartas e Declarações da Organização Mundial das Nações Unidas.

A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, representam uma mudança significativa na história da legislação brasileira, considerando à pessoa com menos de dezoito anos de idade um sujeito de direitos, como qualquer outro cidadão, inclusive com particularidades específicas garantidas pelo princípio da proteção integral.

O princípio da proteção integral, efetivado na legislação brasileira, garante o tratamento diferenciado à criança e ao adolescente, especialmente aquele que se encontra em situação de vulnerabilidade ou aquele que comete infração penal, proporcionando situações específicas que garantem ao jovem uma abordagem educativa e inclusiva, afastando conceitos pejorativos e tratamentos discriminatórios.

Por fim, percebe-se que, a discussão e

a reflexão sobre esse tema, abordando os conceitos e princípios norteadores dos Direitos Humanos para as minorias, contribui para a construção de uma sociedade mais justa e democrática, que respeita às diferenças e oferece segurança para que as minorias tenham seu espaço e suas particularidades respeitadas.

## REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio; MESQUITA, Myrian. Direitos Humanos para crianças e adolescentes: o que há para comemorar? In: JUNIOR, Alberto do Amaral; MOISÉS, Cláudia Perrone. (orgs.) **O cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem**. São Paulo: EdUSP, 1999.

ANJOS, Claudia Giovannetti Pereira dos. O Supremo Tribunal Federal e a proteção às minorias. In: AMARAL JUNIOR, Alberto do; JUBILUT, Lilian Lyra (orgs). **O STF e o Direito Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Quartier latin, 2009.

BARROS-CAIRO, Cecília; MILANEZ, Nilton. “Menor infrator”, Sociedade de controle e construção do Sujeito: embates na mídia impressa e televisiva. **Anais do SILEL**. Vol. 2, Nº 2. Uberlândia: EDUFU, 2011. Disponível em: <http://www.ileel.ufu.br/anaisdosilel/pt/arquivos/silel2011/511.pdf>. Acesso em: 28/10/2013.

BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. (orgs.) **Minicódigo de direitos humanos**. Brasília: Teixeira Gráfica e Editora, 2010.

COSTA, Antonio Carlos Gomes da. Natureza e implantação do novo direito da criança e do adolescente. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei 8.069/90: estudos sócio-jurídicos**. Rio de Janeiro: Renovar, 1992. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2257](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2257)

COSTA, Taílson Pires da. **Meio ambiente Familiar: a solução para prevenir o crime**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do Direito da Criança e do Adolescente. **Revista do Direito**, Vol. 29, 2008. Disponível em: <http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/657/454> acesso em 28/10/2013.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de

Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2010.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. O Direito Internacional dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente e a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: AMARAL JUNIOR, Alberto do; JUBILUT, Lilian Lyra (orgs). **O STF e o Direito Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Quartier latin, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 2ª. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.